



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

fl. 20.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL – PARECER JURÍDICO Nº 209/2019

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA.

Referências: Protocolo nº 2266/2019 – Projeto de Lei 212/2019.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE SISTEMÁTICA DE DADOS ABERTOS DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE TRANSPARÊNCIA DOS ATOS OFICIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO E DO STF.

1. RELATÓRIO:

1.1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que visa a instituir no Município de Indaiatuba a Sistemática de Dados Abertos, em consonância com as Leis Federais nº 12.527, de 2011 e nº 13.709, de 2018.

1.2. O aludido projeto estabelece objetivos (art. 1º), princípios e diretrizes (art. 3º) a serem observados pelo Poder Público, destinados a fomentar a cultura de publicidade dos atos oficiais.

1.3. Cuida ainda da forma de utilização da base de dados (art. 6º), estabelece critérios de governança (art. 7º) e traz definições conceituais (art. 2º).

1.4. **Eis a síntese do necessário.**

2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO:

2.1. Consoante escólio Raul Machado Horta, diante das hipóteses de competência concorrente se estabelece verdadeira situação de condomínio legislativo entre os diversos entes da federação, vez que a Constituição da República reparte-lhes as competências a partir de uma sistemática enumerada e remanescente.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

ll 21

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL – PARECER JURÍDICO Nº 209/2019

2.2. Assim, diante desta sistemática, a União e os Estados estão autorizados a legislar sobre os assuntos enumerados no art. 24 da Constituição Federal, sendo que cabe à União estabelecer normas gerais, e aos Estados suplementar essa legislação de acordo com disposições específicas, cuja aplicação se restringe ao respectivo território.

2.3. No tocante aos Municípios, por sua vez, cabem-lhes expedir normas gerais e abstratas destinadas a disciplinar assuntos de interesse predominantemente local, no exercício de sua competência plena e privativa (art. 30, inc. I, da CRFB), bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, inc. II, da CRFB).

2.4. Logo, no exercício da competência legislativa suplementar, devem os Municípios preencher os vazios deixados pelas legislações federal e estadual, a fim de afeiçoá-las às suas peculiaridades locais, sem, contudo, afrontar as normas gerais, pois, se tal ocorrer, o diploma municipal restará maculado de inconstitucionalidade¹.

2.5. No caso em apreço, tem-se que o presente projeto, que visa a instituir a Sistemática de Dados Abertos do Poder Público Municipal, está em consonância com as normas gerais traçadas pela Lei Federal nº 12.527, de 2011, até porque representa verdadeira reprodução das normas contidas no Decreto Federal nº 8.777, de 2016.

2.6. Desse modo, o projeto busca definir no âmbito municipal regras específicas à semelhança do que ocorrera na seara federal, cumprindo, ademais, mandamento legal contemplado no art. 45, da própria Lei Federal nº 12.527, de 2011².

2.7. Desse modo, mostra-se patente a competência constitucional do Município de Indaiatuba para legislar acerca da transparência dos atos oficiais, notadamente através da instituição da sistemática de dados abertos.

2.8. Insta salientar, por fim, que o fato do projeto representar cópia quase fiel do Decreto Federal nº 8.777, de 2016 não lhe contamina de inconstitucionalidade, pois o Decreto, enquanto ato administrativo, não possui força cogente no âmbito da

¹ ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-12-2005, P, DJE de 19-9-2008.

² Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

fl. 22
[Handwritten signature]

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL – PARECER JURÍDICO Nº 209/2019

municipalidade, sendo necessário que o Município regulamente a matéria através de ato próprio ou lei local.

3. DA INICIATIVA:

3.1. Consolidou-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61, da Constituição da República (CRFB)³, as quais são de absorção compulsória para os demais entes da federação⁴.

3.2. No entanto, para fins de direito municipal, mais relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dará em relação ao disposto na Constituição Paulista, conforme prevê o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal.

3.3. Nesse caso, refere o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual que:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação das Secretarias de Estado;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

³ ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.

⁴ ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.

Lesiandora



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

11.23

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL – PARECER JURÍDICO Nº 209/2019

5 - fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

3.4. Daí se vê que o projeto não contém vício de iniciativa, pois a matéria disciplinada – ao buscar promover a transparência dos atos oficiais e, por conseguinte, fomentar o direito de acesso à informação, enquanto direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal – não se encontra elencada no art. 24, § 2º, da Constituição Estadual.

3.5. Tampouco se verifica correlação do assunto aqui tratado com aqueles enumerados no art. 47, da Lei Orgânica Municipal, de modo que se pode inferir que a proposição não se imiscuiu em matéria que seria de competência privativa do Prefeito.

3.6. Aplicável, portanto, o entendimento sedimentado pelo STF no sentido de que “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”⁵.

3.7. Assim, na ausência de norma constitucional expressa que estabeleça competência reservada, detém o parlamentar competência para deflagração do processo legislativo, eis que, em regra, a “iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos (...)”, conforme estabelece o art. 43 da Lei Orgânica do Município.

3.8. Assim, embora proposição semelhante (PL 183/2017), anteriormente apresentada nesta Augusta Casa de Leis, tenha tido a sua tramitação denegada por se entender que haveria vício de iniciativa, o entendimento hodierno desta Procuradoria é no sentido de que se insere na competência parlamentar a deflagração de projetos de lei que visem impor ao Poder Executivo obrigações de cunho legal que tutelem a transparência na gestão administrativa, por se tratar de corolário do princípio da publicidade, vetor de atuação estatal previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal⁶.

⁵ ADI 724 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001.

⁶ Parecer Jurídico nº 158/2019. Projeto de Lei 168/2019. Protocolo nº 1881/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

fl. 24
[Handwritten signature]

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL – PARECER JURÍDICO Nº 209/2019

3.9. Colaciona-se, no mesmo sentido, a iterativa jurisprudência do E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça Paulista, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.588, de 23 de fevereiro de 2016, do Município de Jundiá, que “prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura” **Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes Alegação de vício de iniciativa Inexistência Rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual** A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º, 24, §2º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo Norma local relacionada ao direito de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal - A Lei de iniciativa parlamentar não cria serviço oneroso por já existir no sítio eletrônico da Prefeitura o “Portal da Transparência” Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 25 e 176, incisos I e II, da Constituição do Estado. Pedido improcedente. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2166897-28.2016.8.26.0000. Requerente: Prefeito do Município de Jundiá. Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá. Voto nº 28.172).**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 14.125, de 7 de fevereiro de 2018, do Município de Ribeirão Preto I. **Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública Inexistência de vício de iniciativa II.** Inconstitucionalidade, contudo, do inciso II do artigo 2º e dos §§ do artigo 4º, ao exigir a publicação da escala de fiscalização de trânsito, com os locais ou horários em que cada aparelho medidor operará (inciso III do artigo 2º), e ao recomendar a cessação da utilização desses aparelhos quando considerados irregulares pelo INMETRO (§§ do artigo 4º). Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes Tema 917 de Repercussão Geral Inconstitucionalidade parcial configurada Ação julgada parcialmente procedente. **(VOTO Nº 31.654. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2075005-67.2018.8.26.0000. AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO. RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO).**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.468, de 1º de outubro de 2018, que institui Programa de Transparência Pública dos recursos destinados aos Canis do Município de Sertãozinho.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

fl. 25
Bom

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL – PARECER JURÍDICO Nº 209/2019

ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição, em parte. **Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, caput, da Constituição Federal e artigo 111 da Constituição Estadual. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito** (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Inconstitucionalidade reconhecida apenas em relação à expressão “Secretaria Municipal do Meio Ambiente”, contida no artigo 2º da Lei impugnada, pois, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, e não ao legislativo, a atribuição de obrigações aos órgãos da Administração, escolhendo, por exemplo, a qual deles deve conferir a responsabilidade pelo referido ato de transparência e publicidade. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (art. 25 da Constituição Estadual). Rejeição. Despesas (extraordinárias) que, se existentes, seriam de valor insignificante para o município e poderiam ser absorvidas pelo próprio orçamento do Portal eletrônico (já existente), sem custos adicionais ou com custos mínimos, de forma que a falta de previsão orçamentária, por si só, não justifica o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma. Interpretação que decorre não apenas do princípio da razoabilidade, mas também de ponderação orientada pela regra contida no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária e financeira de despesa considerada irrelevante. Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014 e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir. Ação julgada parcialmente procedente. **(Voto nº 34.457. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2126201-42.2019.8.26.0000. Requerente: Prefeito do Município de Sertãozinho. Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho).**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI 4.086/2019, DO MUNICÍPIO DE POÁ INICIATIVA PARLAMENTAR DETERMINAÇÃO DE QUE O EXECUTIVO (ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA) MENCIONE EM SEUS ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS O RESPECTIVO VALOR DESPENDIDO **NORMA QUE PRESTIGIA O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E A TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO MUNICÍPIO MATÉRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “ESTE INFORME PUBLICITÁRIO CUSTOU AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS A IMPORTÂNCIA DE R\$...”**,



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

fl. 26
B

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL – PARECER JURÍDICO Nº 209/2019

CONTIDA NO INCISO I, DO ARTIGO 2º, DA LEI 4.086/2019 EXPRESSÃO QUE, AO DETALHAR A FORMA COMO DEVE SE DAR A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO INVADE ESFERA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, VIOLANDO A SEPARAÇÃO DOS PODERES E IMPLICANDO EM VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA DO TEXTO LEGAL – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. **(Direta de Inconstitucionalidade: 2144956-17.2019.8.26.0000. Autor: Prefeito do Município de Poá. Réu: Presidente da Câmara Municipal de Poá. VOTO Nº 38.822).**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 14.053/2017 que assegura a publicidade, a transparência e o acesso às informações acerca da recuperação de pavimento asfáltico após interferências ocasionadas exclusivamente pelo DAERP. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ausência de vício de iniciativa legislativa. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. A lei municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Ação improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2240871-35.2015.8.26.0000. AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ. RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Lei nº 5.965/15, do Município de Jacareí, que dispõe sobre a colocação de placas indicativas de obras públicas I. Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública Inexistência de vício de iniciativa II.** Inconstitucionalidade, contudo, da expressão "não poderão [as placas] ultrapassar os limites de 3,5 metros de largura por 2,5 metros de altura", constante do artigo 2º da Lei n. 5.965/15 do Município de Jacareí Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual Vício formal de iniciativa Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes Inconstitucionalidade parcial configurada Ação julgada parcialmente procedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0081889-25.2013.8.26.0000 São Paulo. Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí. Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí. Declaração de voto nº 29.967. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.945/2012 DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. **COLOCAÇÃO DE PLACAS**

Lesanderson



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

fl. 27

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL – PARECER JURÍDICO Nº 209/2019

INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS. INICIATIVA LEGISLATIVA DE VEREADOR. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. HIPÓTESES TAXATIVAS. SUPLEMENTAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DIREITO À INFORMAÇÃO NA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSITIVO ESPECÍFICO PREVÊ SANÇÃO ADMINISTRATIVA A SERVIDOR PÚBLICO QUE DESCUMPRE A NORMA. MATÉRIA RELATIVA AO REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA LEGISLATIVA, ESSA SIM, EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL PRECEDENTE DO STF. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2128723-76.2018.8.26.0000. Requerente: Prefeito do Município de Taubaté. Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Taubaté. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.062, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas contendo os números dos telefones dos conselhos tutelares e dá outras providências”. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. **Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que diversamente de interferir em atos de gestão administrativa busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito** (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS. Rejeição. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Por esse motivo fica afastada a hipótese de inconstitucionalidade por suposta ofensa à disposição do art. 25 da Constituição Estadual, mesmo porque, no caso, existe (e é suficiente) a indicação genérica constante do art. 5º, conforme entendimento deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2073677-73.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10/08/2016). RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO 3º. Dispositivo que ao estabelecer que o descumprimento da norma caracteriza infração disciplinar avança sobre área de competência exclusiva do Poder Executivo para legislar sobre regime jurídico dos servidores, assim entendido o “conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações,



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

fl. 23
Bian

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL – PARECER JURÍDICO Nº 209/2019

estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes” (STF, ADI-MC nº 766/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03/09/1992), o que compreende os direitos e deveres, as penalidades e o processo administrativo. Ação julgada parcialmente procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2004915-34.2018.8.26.0000. AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 13.884, de 08 de setembro de 2016, do Município de Ribeirão Preto (Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa de advertência sobre o uso de formol e suas consequências para a saúde do ser humano nas dependências de salões de beleza ou estabelecimentos congêneres no Município de Ribeirão Preto e dá outras providências). **Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração municipal.** Ação improcedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2157298-65.2016.8.26.0000. São Paulo. Requerente: Prefeita Municipal de Ribeirão Preto. Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.772, de 27 de abril de 2016 do município de Ribeirão Preto. **Indicação dos nomes do arquiteto e do engenheiro responsável pelas obras nas placas de inauguração. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação a iniciativa reservada do Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas.** Suplementação de legislação federal e estadual constitucionalmente autorizada. **Princípio da publicidade e direito à informação sobre obras públicas. Ausência de violação à separação dos poderes.** Ação julgada improcedente.

3.10. Além disso, o Pleno do STF, no bojo da ADI 2.444, já teve a oportunidade assentar que as leis que imponham deveres de transparência ativa e passiva ao Poder Público não são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, pois “é legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização”⁷.

⁷ ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015.

loscardoro



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

fl. 29
[Handwritten signature]

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL – PARECER JURÍDICO Nº 209/2019

3.11. Portanto, na esteira dos precedentes judiciais colacionados, entende-se que o projeto não padece de vício de iniciativa.

4. DA ESPÉCIE NORMATIVA:

4.1. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica do Município, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

4.2. Por sua vez, o art. 44, parágrafo único, da LOM estabelece que são leis complementares as concernentes ao Código Tributário do Município; Código de Obras ou de Edificações; Código Sanitário do Município; Parcelamento e Uso do Solo Urbano e respectivas alterações; Posturas Municipais; Regime Jurídico e Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais e respectivas alterações; e Estatuto e Planos de Carreiras para os integrantes do Magistério Público Municipal.

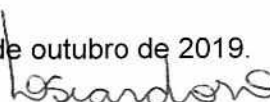
4.3. Sendo assim, por não se tratar de matéria reservada ao domínio da lei orgânica ou de lei complementar, tem-se que a lei ordinária é espécie legislativa adequada para presente proposição.

5. CONCLUSÃO:

5.1. Ante o exposto, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico ao recebimento do projeto, vez que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Eis o Parecer, s.m.j.

Indaiatuba – SP, 29 de outubro de 2019.


DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador Jurídico